SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000112-39.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Virlene Carla Moreira

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por VIRLENE CARLA MOREIRA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ. Sustenta a impetrante que foi aprovada em concurso público municipal para o preenchimento de cargos efetivos e vagos, além da possibilidade de nomeação daqueles que integram o cadastro de reserva, ocupando a 92ª posição. Menciona que em 2016 foi contratada para prestar trabalho temporário porque o Município utiliza-se da lista de classificados no concurso público para a contratação de professores em regime temporário, mas, exaurido o seu contrato de trabalho não foi renovado e, na sequência, o ente público seguiu realizando contratos temporários com os próximos da lista. A impetrante entende que a forma de contratação revela preterição em concurso público porque pessoas que foram classificadas após a sua posição foram convocadas para realização de trabalho temporário pelo Município. Entende que, para a prestação dos serviços temporários, o Município deveria reiniciar a lista pelo último aprovado nomeado no cargo efetivo. Pede a anulação do ato administrativo para o reinício das convocações para trabalho temporário na forma mencionada.

A liminar foi indeferida (fl. 136).

O impetrado apresentou informação a fls. 144/153, postulando a denegação da ordem, tendo em vista a adequação do procedimento adotado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação da impetrante às fls. 347/363.

Renúncia Ministerial às fls. 367/370.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A atuação ilegítima atribuída pela impetrante à autoridade coatora não restou caracterizada, inviabilizando-se o acolhimento da pretensão inicial.

A contratação direta deve obedecer às regras específicas da dispensa de licitação, as quais não foram contrariadas pela utilização da aludida lista de classificação, conduta que, inclusive, foi aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 156/157).

Cumpre salientar, ainda, que a escolha por seguir a lista de classificação é ato discricionário do Município que poderia utilizar-se de qualquer outro critério para efetivar as contratações diretas.

Ainda, por se tratar de contrato administrativo de natureza diversa, não encontra previsão, portanto, não se vincula ao edital do concurso público para o qual a impetrante aguarda nomeação – para cargo efetivo - em cadastro de reserva.

Dessa forma, inexiste direito líquido e certo a ser tutelado pela impetração.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelas razões acima aduzidas, condenando a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

P.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA